PORTARIA N.° 031/2024 - GS/SEMURB, DE 17 DE JUNHO DE 2024.

Estabelece as exigências para celebração de Termo de Compromisso e expedição das Autorizações de Uso e Ambiental visando a regularização provisória e simplificada das atividades em funcionamento nos espaços públicos municipais outorgados nos termos do Art. 82, da Lei Municipal nº 7.254, 03 de dezembro de 2021, e dá outras providências.

O Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à Lei Complementar N° 204, de 24 de dezembro de 2021.

RESOLVE:
Art. 1º. A presente Portaria estabelece as exigências para celebração de Termo de Compromisso e expedição das Autorizações de Uso e Ambiental para a regularização provisória simplificada das atividades em funcionamento nos espaços públicos municipais durante o período de transição que trata o Art. 82, da Lei Municipal nº 7.254, 03 de dezembro de 2021, e dá outras providências.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para fins de aplicação desta Portaria, entende-se por:

I. Área de consumo: área do mobiliário ou equipamento urbano adjacente ao balcão de atendimento, composta por banquetas, mesas e cadeiras, destinadas ao atendimento de clientes;
II. Chamamento público: procedimento destinado a selecionar interessados no uso de espaços e bens públicos municipais, a título precário, nos termos estabelecidos pela Administração Municipal, observando os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios de observância obrigatória pelo Poder Público.
III. Comércio Ambulante: é a atividade comercial ou a prestação de serviços exercido em espaços públicos sem a instalação de um ponto ou endereço fixo.
IV - Comércio Estacionário: É a atividade comercial ou a prestação de serviços exercido em espaços públicos com a localização de um ponto ou endereço fixo e transitório no decorrer do dia.
V. Espaços Públicos Municipais: são as áreas livres, as praças, os bosques, as áreas verdes, as áreas de equipamentos públicos, os passeios, as vias públicas e aqueles destinados à realização de atividades comerciais, incluídos os mercados públicos, quiosques e similares pertencentes ao Município.
VI. Eventos diversos de curta duração (EDCD): atividades de caráter transitório, de cunho cultural, festivo, esportivo, cívico, gastronômico, publicitário, filantrópico ou religioso.
VII. Faixa de Acesso: faixa lindeira ao limite do imóvel correspondente ao espaço de passagem da área pública para o lote, passível de utilização com equipamentos removíveis tipo mesas e cadeiras, desde que resguardadas as faixas de serviço e livre.
VIII. Faixa Livre ou Passeio: faixa destinada exclusivamente à circulação de pedestres, deve ser livre de qualquer obstáculo, ter inclinação transversal até 3%, ser contínua entre lotes e ter no mínimo 1,20 m de largura e 2,10 m de altura livre;
IX. Faixa de serviço: faixa com largura mínima de 0,70m destinada a acomodar o mobiliário, os canteiros, as árvores e os postes de iluminação ou sinalização;

X. Mobiliário urbano: objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem, complementares às funções urbanas, implantados em espaços públicos de forma permanente ou temporária;
XI. Mobiliário Urbano de Utilidade Pública: placas toponímicas de sinalização e identificação, relógios digitais, termômetros e totens informativos, pórticos, postes, sinalizadores de logradouro para muros e paredes e demais formas de sinalização destinadas à identificação de áreas, vias e localidades;
XII. Mobiliário Urbano Removível: objetos e elementos de médio e pequeno porte destinados ao exercício temporário de atividades comerciais ou prestadoras de serviços, definidos nas alíneas a) a k), do Inciso III, do Art. 3º da Lei Municipal nº 7.254/2021.
XI. Trailer: Veículo não motorizado, utilizado para fins comerciais e prestação de serviços.
XII. ZUOPraia: Zoneamento do Uso e Ocupação Sustentável da Faixa de Areia de Praia.

TÍTULO II
DAS ÁREAS PÚBLICAS EM GERAL
CAPÍTULO II
DO USO TRANSITÓRIO DE ESPAÇOS PÚBLICOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA
SEÇÃO I
DO USO DE CALÇADAS

Art. 3°. Fica admitido, excepcionalmente, o uso da calçada para fins de instalação de mesas e cadeiras desde que atendidas as seguintes condições:

I. Em calçadas com arborização ou com Mobiliário Urbano de Utilidade Pública: quando a ocupação assegurar a manutenção de faixa de serviço de 0,70 metros acrescida de 1,20 metros de faixa livre, sinalizada, destinada à circulação e livre trânsito de pessoas, medidos a partir do meio fio, conforme disposto na ABNT NBR 9050/2020;
II. Em calçadas sem arborização e sem Mobiliário Urbano de Utilidade Pública: quando a ocupação assegurar a manutenção de no mínimo 1,20 metros de faixa livre, sinalizada, destinada à circulação e livre trânsito de pessoas medidos a partir do meio fio;
III. O espaçamento mínimo admitido entre as mesas deverá ser de 1,50 metros em qualquer um dos lados.
IV. Quando a ocupação for restrita à testada do imóvel objeto da Autorização Ambiental, podendo tal ocupação ser estendida à calçada dos imóveis lindeiros, desde que apresentada a autorização formal dos responsáveis pelos referidos imóveis.

Art. 4°. O uso de calçadas para fins de manutenção de equipamentos fixos em caráter provisório, tais como: cigarreiras, containers e similares, em cumprimento aos Art. 11 e 82, da Lei Municipal nº 7.254/2021, só será admitido quando houver atendimento às seguintes exigências, cumulativamente:
I. quando a estrutura estiver instalada na faixa de acesso ao lote ou junto ao meio-fio e for assegurada, independente da existência de arborização ou equipamento urbano em geral, a manutenção de largura nominal livre não inferior a 1,90 metros medidos a partir da testada dos imóveis, correspondentes à faixa de serviço de 0,70 metros e 1,20 metros de faixa livre destinada à circulação e livre trânsito de pessoas, incluída a área de consumo, se houver;
II. quando não comprometer, em função da ocupação, o acesso a imóveis ou atividades econômicas de terceiros;
III. quando não comprometer o funcionamento ou a integridade de equipamentos públicos, especialmente ponto de embarque e desembarque de passageiros de transportes públicos.

IV. quando não ocasionar impactos ambientais ou urbanísticos significativos em decorrência da ocupação.

SEÇÃO II DO USO DO CALÇADÃO DA ORLA

Art. 5°. Será permitido o uso de trechos do calçadão da orla marítima para fins de organização e disciplinamento dos comerciantes estacionários, incluindo artesãos, desde que estejam devidamente cadastrados e autorizados, e não comprometa a livre circulação de pedestres.
§1°. A Fiscalização Ambiental e o Setor de Planejamento Urbanístico e Ambiental deverão especificar e enumerar os locais adequados para tal finalidade, bem como promover a demarcação de tais espaços.
§2°. Com exceção dos artesãos que poderão ser agrupados e organizados no formato de feirinha, deverá ser observado o espaçamento mínimo de 20 (vinte) metros entre os demais comerciantes estacionários.
§3°. Os artesãos poderão utilizar uma área de até 06 (seis) metros quadrados e poderão expor suas mercadorias em mobiliários urbanos removíveis, tais como: tabuleiros, mesas e carrinhos adaptados, conforme disposto no Anexo I;
§4°. Os comerciantes estacionários da orla deverão dispor, obrigatoriamente, de carrinhos adaptados para tal finalidade e poderão utilizar uma área de até 12 (doze) metros quadrados, incluída a área de consumo, conforme disposto no Anexo I;
§5°. A área de consumo para veículos adaptados, trailers e comerciantes estacionários será limitada a 12 (doze) metros quadrados, e será permitida apenas a utilização de banquetas, mesas e cadeiras, que deverão ser recolhidos quando não estiverem em funcionamento, ficando vedada a ocupação da área pública além daquela definida na autorização de uso.

SEÇÃO III
DO USO DIÁRIO E/OU EVENTUAL DA VIA PÚBLICA

Art. 6°. Fica admitida a excepcionalidade de uso em relação à interdição parcial da via pública, para fins de instalação regular de mesas e cadeiras, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

I. Quando a ocupação ocorrer em vias locais ou coletoras de baixo fluxo de veículos, não utilizadas pelas linhas regulares de ônibus e houver parecer favorável e respectiva autorização expedida pela autoridade de trânsito.
II. Quando a atividade for exercida em imóvel privado e não for possível utilizar a calçada em função das exigências previstas no Art. 3° desta Portaria;
III. Quando a ocupação pretendida for restrita à testada do estabelecimento e ocorrer em fileira única junto ao meio-fio;
IV. Quando o período diário de uso estiver compreendido entre às 18h e às 02h.
V. quando não ocasionar impactos ambientais ou urbanísticos significativos em decorrência da ocupação.

§ 1°. A sinalização da área autorizada deverá ser feita com cones dotados de faixas reflexivas à luz em todo o perímetro autorizado, observando o distanciamento máximo de 2,00 metros entre os cones.
§ 2°. A autoridade de trânsito poderá expedir autorização de interdição transitória com validade anual ou por fração mensal, conforme requerimento apresentado, especificando:
a) se a interdição será parcial ou total;

b) se a interdição ocorrerá diariamente, em dias alternados ou em datas específicas;
c) o período de validade da autorização e os horários de início e término da interdição.
§ 3°. Fica vedada a instalação de tenda(s), toldo(s), banca(s), carrinho(s), estrutura(s) de suporte ou apoio, ou quaisquer outros equipamentos distintos dos mencionados no caput do artigo.

Art. 7°. Atendidas as exigências dos artigos 3°, 4°, 5° e 6°, conforme o caso, a parte interessada deverá protocolar o pedido de uso da área pública perante a SEMURB, para fins de análise, recolhimento da taxa pública correspondente, exceto no caso de artesãos que são dispensados, e respectiva emissão da Autorização Ambiental.

SEÇÃO IV
DO USO DE CANTEIROS

Art. 8°. Fica permitido o uso e ocupação de canteiros para fins de aplicação do § 3° do Art. 11 e Art. 82 da Lei Municipal n° 7.254/2021, em caráter excepcional, se atendidas as seguintes situações de forma cumulativa:

I. quando a ocupação ocorrer em canteiros localizados em vias locais, coletoras ou em espaços públicos municipais localizados entre a via principal e a via marginal, e a largura nominal do canteiro ou espaço público for igual ou superior a 4,50 metros entre os meiofios no menor trecho, sendo admitido até o limite de 5% a menor;
II. quando houver ou for factível a instalação de acessibilidade para a área pública ou equipamento, conforme exigências previstas nesta portaria;
III. houver parecer favorável da Autoridade Municipal de Trânsito.
§1°. A instalação provisória de mesas, cadeiras e tendas poderá ser autorizada em canteiros, desde que atendidas as exigências dos Art. 3°, 4° e 6°, no que couber.
§2°. A instalação provisória de mesas e cadeiras nos termos do §1° do Art. 8° desta portaria deverá ser restrita à frente correspondente à testada do imóvel objeto da requisição e deverá assegurar área destinada a passeio ou afastamento de mínimo 1,20 metros em relação ao meio-fio.

Art. 9°. Fica vedado o uso e ocupação de canteiros, a qualquer título, nas seguintes circunstâncias:
I. Quando a ocupação ocorrer em canteiros centrais ou marginais de Vias Estruturais ou de BR;
II. Quando existir no traçado ou área do canteiro infraestrutura de drenagem, rede de gás ou rede de alta tensão subterrânea ou aérea, independente da largura nominal do canteiro e hierarquia da via.

SEÇÃO V
DAS ÁREAS VERDES E DE EQUIPAMENTO URBANO

Art. 10. As ocupações pré-existentes em Áreas Verdes e Áreas de Equipamento Urbano poderão ser regularizadas transitoriamente, desde que atendidas as exigências do Art. 11 e não estejam enquadradas nas vedações impostas no Art. 83, da Lei Municipal n° 7.254/2021.

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES DE USO DA FAIXA DE AREIA DA ORLA MARÍTIMA

Art. 11. Conforme dispõe o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, as praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado o livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou

incluídos em áreas protegidas por legislação específica, não sendo permitida sua ocupação ou qualquer forma de utilização do solo de forma que impeça ou dificulte o acesso à praia.
§ 1º. Durante o período de transição previsto no Art. 82, da Lei Municipal nº 7.254/2021, visando assegurar o livre acesso, o uso comum do povo e o interesse público, o Setor de Planejamento Urbanístico e Ambiental da SEMURB (SPUA) deverá realizar estudo(s) de capacidade de suporte para as praias urbanas, devendo observar os limites do Plano Diretor e demais legislações aplicáveis, que servirá de base para o Zoneamento do Uso e Ocupação Sustentável da Faixa de Areia de Praia (ZUOPraia) nesta circunscrição municipal.
§ 2º. O(s) estudo(s) e o Zoneamento definidos no § 1º deste artigo devem caracterizar e restringir o uso e/ou a ocupação da faixa de areia de praia, quando:

I. O trecho de praia estiver definido como subzona de conservação ou preservação de Zona de Proteção Ambiental (ZPA).
II. Existir Área de Proteção Permanente (APP) caracterizada e a exploração comercial seja incompatível com a fragilidade ambiental da área, tais como: dunas vegetadas, restingas, falésias e áreas de nidificação de aves ou tartarugas.
III. A área for utilizada tradicionalmente por pescadores, notadamente para a ancoragem, deposição e guarda de embarcações, redes e petrechos utilizados na atividade de pesca;
IV. Existir descarga das tubulações de drenagem urbana com histórico de processos erosivos ou com estreitamento permanente da faixa de areia, mesmo na maré baixa.

TÍTULO III
DA DOCUMENTAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO
CAPÍTULO IV
DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 12. Para fins de celebração do Termo de Compromisso será exigida a apresentação da seguinte documentação:
a) Requerimento Simples;
b) Apresentação de documentos públicos, documentos privados, prova testemunhal e outros admitidos por lei, comprovando a exploração da área ou equipamento público há mais de 10 (dez) anos, conforme disposto no §5° do Art. 11, Lei Municipal n° 7.254/2021;
c) Planta Baixa e de Situação com ART, com delimitação da área ocupada e especificação da área construída e demais áreas de utilização, incluindo a acessibilidade da área de atendimento ao público e banheiros, localização de meios de anúncio, tendas, guarda-sóis, playgrounds, caramanchões e similares, e estacionamento (somente para estruturas fixas ou imóveis edificados);
d) Representação gráfica dos meios de anúncio contendo plantas, elevações, seções e detalhamento em escala adequada ou descrição (conforme o caso) nos termos do Decreto Municipal nº 12.464/2022 (quando houver);
e) CPF e documento de identificação com foto (RG ou CNH) do responsável;
f) Comprovante de residência expedido no máximo há três meses;
g) Comprovante de MEI ou Inscrição e Situação Cadastral da Empresa (CNPJ).

Art. 13. Antes de celebrar o Termo de Compromisso deverão ser adotadas as seguintes providências, em cumprimento aos termos do Art. 11 e 82 da Lei Municipal n° 7.254/2021:

a) Caracterizar o tipo de área ou equipamento público a ser outorgado;
b) Providenciar a Matrícula e Sequencial específicos, quando houver, para a área ou imóvel a ser outorgado;

c) Especificar e/ou analisar o(s) CNAE(s) de acordo com a(s) atividade(s) exercida(s) e certificadas(s) pela fiscalização;
d) Fazer o enquadramento de risco do(s) CNAE(s) da(s) atividade(s) nos termos do Decreto Municipal nº 12.789/2023;
e) Verificar se a atividade requer Alvará Sanitário para poder funcionar;
f) Se é exigido o Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros (CLCB) ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro (AVCB) para o exercício da atividade;
g) Se o espaço ou equipamento público dispõe de destinação adequada de efluentes sanitários, com a comprovação de ligação à rede coletora da CAERN ou se há projeto de esgotamento por sistema tanque séptico-sumidouro, quando não houver rede de esgotamento em operação;
h) Se a atividade em funcionamento dispõe de local adequado para acondicionamento de resíduos e se está enquadrada como grande geradora nos termos da Lei Municipal n° 4.748/1996;
i) Se o espaço ou equipamento público dispõe de acessibilidade na área de atendimento ao público, incluindo banheiros e lavabos.

§ 1°. Para fins do disposto no Art. 13, caberá ao DICP o cumprimento das alíneas: “a” e “b” e à Supervisão Geral de Fiscalização Ambiental proceder com o cumprimento das alíneas: (c) a (i).

§ 2°. As informações exigidas nas alíneas “a” e “b” são de competência do Departamento de Geoinformação e Pesquisa da SEMURB (DGP);
§ 3º As informações exigidas nas alíneas “c” e “d” são de competência da Supervisão Geral de Fiscalização Ambiental do Departamento de Fiscalização Urbanística e Ambiental (DFUA);
§ 4°. Concluída a instrução, bem como atendidos os pré-requisitos dos artigos 12 e 13, a Fiscalização Ambiental expedirá o Termo de Compromisso.
§5°. A instrução do Termo de Compromisso será via Processo Administrativo Eletrônico (PA-e), sem prejuízo da necessária publicação no Diário Oficial do Município - DOM.
§6º. O Termo de Compromisso deverá conter as condicionantes gerais e específicas pertinentes ao espaço ou equipamento público e atividade a ser regularizada transitoriamente.
§7º. O Termo de Compromisso dispensa a exigência de Licença Ambiental durante o período de transição que trata o Art. 82 da Lei Municipal nº 7.254/2021.
§8º. O Termo de Compromisso constitui instrumento autorizativo do Município para fins de pedido de ligação de energia elétrica, telefonia, dados, água e esgoto perante as empresas concessionárias ou prestadoras de serviços e providências perante a tributação municipal, quando necessário;
§9º. Em caso de necessidade de adequação de acessibilidade, da realização de pequenos reparos ou de reforma indispensáveis à obtenção de Alvará Sanitário, CLCB ou AVCB, o Termo de Compromisso constitui documento probatório da outorga dos espaços ou equipamentos públicos nos processos administrativos junto ao Município.
§10º. O Termo de Compromisso deverá conter a Matrícula e o Sequencial, quando houver, do espaço ou equipamento público a ser outorgado, para fins de obtenção do Alvará de Funcionamento (quando couber).
§11. A validade do Alvará de Funcionamento Definitivo fica condicionada ao período de transição especificado no Termo de Compromisso, incluindo a possível renovação.

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO DE USO

Art. 14. A Autorização de Uso é o ato administrativo unilateral e precário, de caráter pessoal e intransferível, motivado por edital de chamamento público, com posterior registro em PA-e da relação das pessoas autorizadas a exercer suas atividades nos locais especificados no chamamento.

§1º. A Fiscalização Ambiental ficará responsável pelo cadastro de comerciantes ambulantes e estacionários com atuação na Orla Marítima de Natal, e respectiva expedição da Autorização de Uso para comerciantes ambulantes e artesãos;
§2º. Os comerciantes estacionários serão regularizados mediante processo administrativo próprio e expedição de Autorização Ambiental pelo Setor de Licenciamento Empresarial - SLE.

Art. 15. A Autorização de Uso será expedida mediante realização de cadastro e apresentação da seguinte documentação:
a) Cópia colorida ou original de documento de identificação de pessoa física com foto, entre os quais (Identidade ou Carteira Nacional de Habilitação);
b) Cadastro de Pessoa Física - CPF (comerciante ambulante e profissionais liberais);
c) CNPJ / Microempreendedor Individual - MEI e CPF (comerciantes estacionários e feirantes); c) Comprovante de residência expedido a no máximo 03 (três) meses;
d) Carteira Municipal do Artesão ou Declaração de Cadastro no Programa Municipal de Identificação. (somente para artesãos).

CAPÍTULO IV
DA REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADES SEM TERMO DE COMPROMISSO
SEÇÃO I
DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art.16. Compete ao Setor de Licenciamento Empresarial - SLE a emissão de AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL quando a operação da atividade exercida nos espaços públicos, incluindo a faixa de areia da orla marítima, apresentar riscos sanitários, de segurança ou se existir norma, lei ou decreto específico de controle ambiental da atividade, e não couber celebração de Termo de Compromisso, tais como:

I - aluguel de brinquedos, mentoria ou instrução coletiva de esportes ou passeios aquáticos que atuam na Orla Marítima de Natal;
II - veículos adaptados para fins econômicos, incluindo a operação de trailers em qualquer espaço público;
III - comerciantes Estacionários na orla marítima;
IV - venda de passeios turísticos na orla marítima;
V. Utilização da calçada, via pública ou canteiros para fins de instalação de mesas e cadeiras.

Art. 17. A Autorização Ambiental será obtida por meio de Processo Administrativo Eletrônico (PA-e), mediante apresentação da seguinte documentação:

§ 1°. Documentos Gerais para todas as atividades mencionadas no Art. 16:

I. Requerimento Simples;
II. CPF e cópia colorida do documento de identificação oficial com foto (RG ou CNH);
III. Comprovante de Residência com data máxima de expedição de três meses;
IV. MEI ou Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da Empresa (CNPJ);

§ 2°. Documentos Específicos por tipo de atividades:
I. Aluguel de brinquedos, mentoria ou instrução coletiva de esportes aquáticos que atuam na Orla Marítima de Natal:

a) Certificado de Curso de Primeiros Socorros expedido por instituição credenciada;
b) Certificado de Curso de Guarda Vidas expedido por instituição credenciada;
c) Certificação das exigências definidas na Norma da Autoridade Marítima para Atividades de Esporte e/ou Recreio: NORMAM-03/DPC-2023, no que couber.
d) Atestado de cadastramento emitido pela Fiscalização Ambiental.

II. Veículos adaptados para uso econômico, incluindo trailers em qualquer espaço público do município:
a) Certificado de capacitação em boas práticas de manipulação de alimentos, com no mínimo 12 (doze) horas, conforme disposto no Art. 19, da Lei Municipal n° 7.254/2021 (da pessoa responsável pela manipulação e preparo ou equipe);
b) Autorização da Autoridade de Trânsito para fins de operação estacionária transitória em vias públicas cujo estacionamento seja possível e compatível com o exercício da atividade, nos termos desta portaria;
c) d) Layout de operação especificando o perímetro e a área total a ser utilizada, posição do veículo em relação ao meio-fio e localização da área de consumo com instalação de banquetas, mesas e cadeiras, quando houver.

III - Comerciantes Estacionários na orla marítima;
a) Certificado de capacitação em boas práticas de manipulação de alimentos, com no mínimo 12 (doze) horas, conforme disposto no Art. 19, da Lei Municipal n° 7.254/2021. (comerciantes estacionários que manipulam alimentos);
b) Atestado de cadastramento emitido pela Fiscalização Ambiental.

IV. venda de passeios turísticos na orla marítima.
a) Layout da área de operação com até 6,00 metros quadrados, especificando o uso de balcões, banquetas, cadeiras e guarda-sol, quando houver;
b) Atestado de cadastramento emitido pela Fiscalização Ambiental.

V. Uso diário e/ou eventual da calçada do imóvel, via pública e canteiros para fins de instalação de mesas e cadeiras.
a) Planta Baixa e de Situação com ART, com delimitação e especificação da área a ser ocupada, layout de instalação de mesas, cadeiras e tendas (somente em canteiros) e especificação da acessibilidade da área de atendimento ao público, conforme exigências dos Art. 3°, 4°, 6° e 8°, no que couber

SEÇÃO II

Art. 18. O Fiscalização Ambiental deverá manter o registro sempre atualizado com foto, identificação pessoal, endereçamento físico, eletrônico e telefônico das pessoas autorizadas a exercerem suas atividades nas áreas públicas, observando a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD e, sempre que necessário, aplicar questionários e atualizar dados econômicos e sociais dessas pessoas.

TÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DE OUTORGA
CAPÍTULO V
DA VIGÊNCIA

Art 19. Os instrumentos de regularização que trata o presente decreto deverão dispor dos seguintes prazos de vigência:

I. AUTORIZAÇÃO DE USO: tem validade de um ano, renovável ao término da vigência por ocasião de chamamento público e/ou comparecimento espontâneo para atualização de cadastro;
II. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL: pode ser expedida com prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável anualmente, desde que o tipo de uso do espaço público não seja objeto de Termo de Compromisso;
III. TERMO DE COMPROMISSO: pode ser celebrado com prazo de até 36 (trinta e seis) meses, prorrogável por igual período mediante motivação fundamentada em processo administrativo próprio.
§ 1°. Transcorrido o prazo de transição e inexistindo interesse da municipalidade em manter disponíveis as respectivas áreas e/ou equipamentos públicos outrora ocupados, o outorgado autorizatário vencido deverá ser notificado com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, contados do fim do prazo, para promover a completa desmobilização e desocupação da área e/ou equipamento público .
§ 2º. A inexistência do interesse descrito no § 1° deve ser manifestada ainda na vigência da transição, com a devida ciência, por escrito, ao outorgado autorizatário, da decisão da administração municipal e dos prazos que devem ser cumpridos.

TÍTULO V
DO REGRAMENTO PARA A FAIXA DE AREIA DA ORLA MARÍTIMA
CAPÍTULO VI
DO PADRÃO DE OCUPAÇÃO E CONDICIONANTES DE OPERAÇÃO

Art. 20. Durante a vigência do Termo de Compromisso que trata o Art. 82, da Lei Municipal nº 7.254/2021 e na observância do(s) estudo(s) da capacidade de suporte de cada praia, a Fiscalização Ambiental deverá fazer cumprir o limite máximo de até 12 (doze) guardas-sóis, por Ponto de Locação ou quiosque, observando os seguintes layouts e Padrões de ocupação definidos no Anexo I:
I. Padrão A: O Ponto de Apoio + 12 (doze) guardas-sóis dispostos em três fileiras de quatro conjuntos no sentido longitudinal da praia, medindo 13,95m x 10,30m, totalizando 143,68m²;
II. Padrão B: O Ponto de Apoio + 09 (nove) guardas-sóis dispostos em três fileiras de três conjuntos nos sentidos longitudinal e transversal, medindo 10,30m x 10,30m, totalizando 106,09m²;
III. Padrão C: O Ponto de Apoio + 06 (seis) guardas-sóis, dispostos em três fileiras de dois conjuntos no sentido longitudinal da praia, medindo 10,30m x 6,65m, totalizando 68,50m²;
IV. Padrão D: O Ponto de Apoio + 04 (quatro) guardas-sóis, dispostos em duas fileiras de dois conjuntos nos sentidos longitudinal e transversal, medindo 6,65m x 6,65m, totalizando 44,22m²;

§ 1°. Os quiosqueiros e locadores detentores de Permissão de Uso ou Autorização Precária expedida pelo Município em data anterior a 2016 poderão optar pelo padrão máximo admitido no Art. 20, desde que permitido pelo Estudo de Capacidade de Suporte;
§ 2°. Os demais locadores informais cadastrados pela SEMURB entre 2016 e 2021 poderão ser regularizados nos padrões B, C ou D definidos no Art. 20, desde que não seja ultrapassada a Capacidade de Suporte definida para cada praia, observando os critérios de disponibilidade de área e sorteio entre os cadastrados.

Art. 21. A exploração da faixa de areia para fins de instalação de mesas, cadeiras e guardasóis deve atender às seguintes condicionantes:
I. O uso e exploração da faixa de areia poderá ser realizada diariamente no período compreendido entre às 07h e às 17h;
II. Os guarda-sóis não poderão exceder 3,00 metros de diâmetro e o espaçamento máximo entre os guarda-sóis não poderá exceder 0,65 metros, conforme disposto no Anexo I.
III. Sob cada guarda-sol instalado na faixa de areia poderão ser disponibilizadas até 02 (duas) mesas e 06 (seis) cadeiras.
IV. Cada locador poderá dispor de um Ponto de Apoio com: 01 (um) guarda sol, 02 (duas) mesas, 04 (quatro) cadeiras e 02 (duas) caixas reservatório em Polietileno de Alta Densidade com capacidade para 360 (trezentos e sessenta) litros.
V. Cada quiosqueiro ou locador deverá exercer sua atividade observando os quantitativos de mesas, cadeiras e guarda-sóis autorizados, ficando vedada a permanência de materiais excedentes, sob qualquer pretexto.
VI. A comercialização de alimentos e bebidas deve seguir as normas do Departamento de Vigilância Sanitária (DVS) da Secretaria Municipal de Saúde(SMS), que serão publicadas em Diário Oficial.
VII. Fica terminantemente proibida a manipulação, preparo ou finalização de alimentos e bebidas na faixa de areia, sendo permitida a venda de alimentos requisitados via delivery, adequadamente embalados e acondicionados, oriundos de restaurante ou unidade produtora devidamente inspecionada e autorizada pela Vigilância Sanitária.
VIII. Fica terminantemente proibido o uso de carcaças de geladeiras ou similares para fins de acondicionamento de bebidas e mercadorias.
IX. Fica terminantemente proibida a lavagem de utensílios, materiais ou equipamentos, sob qualquer pretexto, na faixa de areia.
X. Fica terminantemente proibido o uso de som amplificado ou a realização de shows e eventos a qualquer título.
XI. O Ponto de Apoio não poderá ser destinado ao acolhimento ou atendimento de clientes.
XII. Para cada Guarda-Sol instalado na faixa de areia deverá ser disponibilizada uma lixeira com capacidade mínima de 18 litros, revestida com saco plástico compatível ao volume.
XIII. Cada ponto comercial deverá conter uma lixeira com tampa, com capacidade para 80 ou 100 litros, destinada a recolher os resíduos gerados durante a operação diária, conforme layout constante no Anexo I.
XIV. É de responsabilidade de cada locador ou quiosqueiro a limpeza e a higidez de sua área de trabalho antes, durante e após o término da operação diária.
XV. Os materiais e equipamentos utilizados na operação diária deverão ser recolhidos diariamente e acondicionados conforme disposto no Anexo II;
XVI. Todas as mercadorias deverão estar devidamente acondicionadas em caixas reservatório confeccionada em Polietileno de Alta Densidade com capacidade para 360 (trezentos e sessenta) litros, sendo proibido o acondicionamento ou exposição de mercadorias na área de trabalho ou Ponto de Apoio.
XVII. A montagem e disposição dos guardas-sóis deve observar o layout e espaçamentos definidos no Anexo I.
XVIII. Cada locador ou quiosqueiro deverá manter no local de trabalho apenas as pessoas credenciadas pela SEMURB, ficando vedada a constituição de terceiros sem prévia autorização do órgão ambiental.
IXX. Cada locador ou quiosqueiro e as pessoas credenciadas deverão fazer uso de crachá de identificação que será expedido pela SEMURB.

XX. Cada locador ou quiosqueiro deverá disponibilizar Cardápio bilíngue acessível por QR-Code (Código de Resposta Rápida), constando os principais canais de denúncia e reclamações, conforme modelo definido pela SEMURB.

Parágrafo único. O ponto de apoio do quiosque será o próprio quiosque, ficando vedada a manutenção de quaisquer materiais, utensílios ou equipamentos no entorno do quiosque.

TÍTULO VI
DAS REGRAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
CAPÍTULO VII
DA COBRANÇA ABUSIVA OU INDEVIDA

Art. 22. Fica terminantemente proibida a cobrança de taxa de permanência ou consumação mínima nas áreas públicas outorgadas pela SEMURB.
Art. 23. O usuário da orla marítima do Município não está obrigado a consumir qualquer produto durante sua permanência nos pontos de locação, devendo o mesmo ser informado, no momento de sua chegada, a respeito da taxa de utilização do conjunto de equipamentos de praia (uma mesa, quatro cadeiras e um guarda-sol), quando o mesmo optar por não consumir nenhum produto do ponto comercial.
§1°. O valor a ser cobrado pela utilização do conjunto de equipamentos de praia, independente de aviso prévio, deverá estar afixado ou visível nas mesas com adesivo plástico padronizado;
§2°. A dispensa da taxa de utilização dos equipamentos de praia é facultada ao comerciante, ficando vedado o condicionamento de consumo de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como a limites quantitativos ou consumação mínima, para fins de dispensa da taxa.
§3°. O pagamento da taxa de serviço no valor de 10% sobre o valor da consumação é facultativo, não podendo ser cobrado sem prévio consentimento do cliente.
§4°. O tempo limite de utilização do conjunto de equipamentos de praia está vinculado à impossibilidade de uso em decorrência da preamar ou horário limite de funcionamento da atividade.

Art. 24. Todos os quiosques e pontos de locação deverão disponibilizar cardápio bilíngue em inglês e português com descrição completa de todos os produtos, serviços e respectivas tabelas de preços acessíveis por QRCode.
§1°. O QRCode de acesso ao cardápio deverá estar afixado em todas as mesas disponibilizadas para atendimento ao público, por meio de adesivo plástico padronizado, juntamente com as seguintes informações:
a) Identificação do Estabelecimento;
b) Pagamento facultativo de 10% sobre o serviço de atendimento;
c) Valor de cobrança sobre o uso de equipamentos de praia quando não houver dispensa;
d) Formas de pagamento aceitas pelo estabelecimento;
e) Formulário virtual para registro de denúncias, reclamações ou elogios acerca da qualidade do atendimento e telefones úteis, conforme exigido pela SEMURB.
§2°. O cardápio virtual deverá informar todos os produtos ofertados pelo estabelecimento e assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa/ inglesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço e origem.

TÍTULO VII
DAS DATAS FESTIVAS
CAPÍTULO VIII
DA REALIZAÇÃO DE EVENTOS ESPECÍFICOS EM ESTABELECIMENTOS REGULARIZADOS TRANSITORIAMENTE

Art. 25. Os bares, restaurantes e similares em funcionamento em equipamentos fixos edificados em espaços públicos, devidamente regularizados a exercer atividade de entretenimento, nos termos desta portaria, poderão cobrar o couvert artístico de atrações culturais e artísticas ou realizar a reserva de mesas nos seguintes períodos festivos do ano: Carnaval, Festas juninas, Natal e Reveillon.

§1°. Durante os festejos que trata o caput do artigo, poderá ser realizado o isolamento da área outorgada, desde que seja requerida a Autorização Ambiental para realização de Evento de Curta Duração, nos termos da regulamentação específica.

§2°. Para realização de Evento de Curta Duração nos termos do §1°, fica dispensado o pagamento da Taxa de Uso e Ocupação da Área Pública, considerando a outorga já existente, sem prejuízo do pagamento de outras taxas decorrentes da análise de licenciamento e expedição da Autorização Ambiental do evento.

TÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO DA SEMURB
CAPÍTULO IX
DO PODER DE POLÍCIA
SEÇÃO I
DA CASSAÇÃO DO INSTRUMENTO DE OUTORGA, ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL.

Art. 26. A aplicação da penalidade de cassação do instrumento de outorga obedecerá às regras determinadas no Art. 68, da Lei Municipal nº 7.254/2021.

Art. 27. A homologação da cassação do instrumento de outorga da área ou equipamento público, ocorrerá por meio de publicação da decisão administrativa transitada em julgado, e torna sem efeito, de forma automática, a expedição do Termo de Compromisso, do Alvará de Funcionamento e da Autorização Ambiental, quando houver.

Art. 28. Efetivada a homologação da cassação, a Fiscalização Ambiental notificará a parte responsável a promover a imediata desmobilização e desocupação do equipamento ou área pública, sob pena de, em caso de descumprimento, ser promovida autuação com multa grave e apreensão de materiais, produtos, equipamentos e mercadorias.

Art. 29. Encerradas as providências administrativas do Poder de Polícia e transitado e julgado os processos administrativos, os autos deverão ser encaminhados à Procuradoria Geral do Município - PGM para fins de Execução da multa prevista no Termo de Compromisso, por se tratar de Título Executivo Extrajudicial.

SEÇÃO II
DO RELAXAMENTO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO OU MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS

Art. 30. Em caso de descumprimento às condicionantes da Autorização de Uso, do Termo de Compromisso ou da Autorização Ambiental, cuja infração demande na aplicação de medida cautelar de suspensão, apreensão ou Interdição Parcial ou Total de Atividade, a fiscalização deverá observar as seguintes situações:

§1º. O relaxamento da medida cautelar de suspensão de venda de produtos será automática após o cumprimento do prazo limite arbitrado no grupo data/hora registrado no Auto de Infração, independente do trânsito em julgado do processo administrativo ou, imediatamente, em caso de julgamento administrativo favorável à parte autuada.
§2º. As autuações que trata o caput do artigo deverão ser instruídas com celeridade pela autoridade autuante e priorizado o julgamento por parte da autoridade julgadora.

Art. 31. A devolução dos materiais, produtos e equipamentos apreendidos se dará mediante o trânsito em julgado do processo administrativo e respectivo pagamento da multa ambiental ou urbanística arbitrada no julgamento.

Art. 32. No caso de Interdição Total de Atividade, só haverá relaxamento nas seguintes situações:

I. quando for sanada a motivação da medida cautelar aplicada;
II. em caso de INDEFERIMENTO do Auto de Infração que motivou a medida cautelar;
III. quando não houver preenchimento das condições previstas no Art. 68, da Lei Municipal nº 7.254/2021, caso contrário, a autoridade julgadora já deverá arbitrar em julgamento a cassação do instrumento de autorização provisória do espaço público.

TÍTULO IX
DAS PROIBIÇÕES
CAPÍTULO X
DAS PROIBIÇÕES

Art. 33. São proibições nos termos da presente portaria, as seguintes posturas:

I. Ocupar, utilizar, instalar, construir ou explorar atividade econômica em áreas e equipamentos públicos sem a necessária autorização de uso da área e/ou autorização para funcionamento ou exercício da atividade;
II. Realizar Evento Diverso de Curta Duração sem a necessária Autorização Ambiental ou em desacordo com as condicionantes impostas;
III. Vender, alugar, ceder, doar ou utilizar qualquer outra forma de transferir a responsabilidade da atividade ou equipamento público a terceiro não credenciado pelo Poder Público, mesmo que a título de auxiliar;
IV. Preparar, manipular ou finalizar alimentos e bebidas geral em local sem a estrutura mínima necessária;
V. Lavar utensílios, louças, talheres e copos nos pontos comerciais da faixa de areia ou em locais inadequados;
VI. Instalar mesas, cadeiras e guarda-sóis sem autorização ou em desacordo com o layout definido na autorização;

VII. Utilizar ou manter no Ponto de Apoio ou na faixa de areia, mesas, cadeiras, contentores térmicos, guarda-sóis e espreguiçadeiras além do limite autorizado;
VIII. Manter na área de trabalho ou na faixa de areia equipamentos ou materiais rasgados, quebrados, danificados, avariados ou em má estado de conservação;
IX. Manter no Ponto de Apoio ou parte externa dos Quiosques: materiais, equipamentos ou utensílios não autorizados, tais como: engradados de cerveja, caixas extras de isopor ou conservadores de PAD, baldes, panelas, louças, talheres, enxadas, pás, ciscadores, cavadores, ferramentas em geral, mercadorias em geral, placas publicitárias e similares;
X. Dispor sobre as pedras do enrocamento materiais, produtos ou equipamentos de qualquer natureza;
XI. Utilizar carcaça de freezers e geladeiras para acondicionar bebidas, materiais ou equipamentos.
XII. Instalar mesas, cadeiras, espreguiçadeiras, guarda-sóis, carrinhos de lanche/bebidas ou quaisquer outros equipamentos nas escadas ou rampas de acesso à praia ou local diverso do autorizado;
XIII. Expor mercadorias ou acondicioná-las sobre calçadas, muros, postes, árvores, muretas ou quaisquer outros equipamentos urbanos;
XIV. Exigir ou cobrar do usuário dos espaços públicos, vantagem ou preço manifestamente abusivo, em desconformidade com as regras deste decreto ou com o a Lei Federal n° 8.078/1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);
XV. Realizar atividades musicais ou utilizar equipamentos sonoros amplificados sem autorização ou em desacordo com a autorização expedida;
XVI. Desenvolver atividade diversa da autorizada ou utilizar a área ou equipamento público para fim diverso do previsto no instrumento de outorga.
XVII - Deixar de comprovar a destinação adequada de resíduos sólidos especiais.

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Durante a vigência do Termo de Compromisso a SEMURB poderá expedir Alvará de Reforma para adequação das atividades mencionadas no §9° do Art. 13 desta portaria, de forma a atender às exigências de ordem sanitária, ambiental e urbanística, independente da classificação de risco definida para a atividade, ficando permitida as seguintes intervenções, sem prejuízo do Alvará de Reforma, quando necessário:
I. adequação de áreas destinadas ao preparo, manipulação e finalização de alimentos (somente para imóveis edificados);
II. adequação de acessibilidade e instalação de banheiros acessíveis (somente para imóveis edificados);
III. ligação de esgotos sanitários à rede coletora da CAERN ou instalação de sistema de esgotamento tanque séptico e sumidouro quando o local não for atendido pela rede de esgotamento sanitário da CAERN (somente para imóveis edificados);
IV. instalação de sumidouro destinado à drenagem de águas pluviais, se necessário (somente para imóveis edificados).

Art. 35. A adequação de calçadas, acessos ao estabelecimento e as obras ou reparos gerais mencionados no Art. 25 da Lei Complementar nº 055/2004, só poderão ser realizados após celebração de Termo de Compromisso, devendo o responsável comprovar a destinação adequada dos resíduos gerados na execução.

Art. 36. As atividades enquadradas como grande geradoras de resíduos em função da geração de volume ou peso diários definidos na Lei Municipal nº 4.748/1996, deverão comprovar a destinação de resíduos mediante apresentação de contrato e comprovante de recolhimento de resíduos por empresa devidamente licenciada.

Art. 37. Os comerciantes ambulantes em geral devidamente cadastrados e autorizados pela SEMURB terão livre acesso aos espaços públicos que trata a presente portaria, não podendo ser impedidos de realizar seus trabalhos e ofícios em área pública, desde que estejam autorizados e atendendo às condicionantes impostas pela SEMURB.

Art. 38. As áreas na faixa de areia das praias do Município disponibilizadas para atividade comercial deverão ser numeradas em ordem crescente (P1, P2, P3 ...), no sentido Sul | Norte, independente de serem destinados à exploração comercial por quiosqueiros ou locadores, devendo constar no Termo de Compromisso o respectivo número de ordem e as Coordenadas Geográficas UTM da Área de Trabalho.

Art. 39. Encerrado o período de vigência dos Termos de Compromisso, as novas outorgas de uso e exploração de espaços públicos pertencentes ao Município ou sob celebração do Termo de Adesão à Gestão de Praias - TAGP, deverão ser expedidas a partir de projeto urbanístico previamente aprovado e licitação pública conforme disposto na Lei Municipal n° 7.254/2021 e na Lei Federal n° 14.133/2021; e atender às exigências do Plano de Gestão Integrada da Orla de Natal - PGI e deliberações do Comitê Gestor da Orla Marítima de Natal, quando instituído.

Art. 40. Os atuais ocupantes de espaços públicos abrangidos pelos §§ 3º e 5º do Art. 11, da Lei Municipal nº 7.254/2021, cuja ocupação física não atenda às exigências da presente portaria poderão ser remanejados para espaços públicos municipais vagos, nas proximidades, que atendam às atuais exigências, de forma a assegurar o período de transição definido no Art. 82 da mencionada Lei.
§1º. Para aplicação do disposto no caput do artigo, a parte interessada deverá apresentar a documentação exigida nesta portaria, especificando o novo espaço público a ser utilizado;
§2º. Caberá à Supervisão Geral de Fiscalização Ambiental certificar se a nova área atende às exigências da presente portaria, bem como dar os encaminhamentos necessários à celebração do Termo de Compromisso, se atendidos os pré-requisitos.

Art. 41. A renovação de autorizações e a prorrogação de Termos de Compromisso ficam condicionadas ao pagamento dos débitos ambientais e urbanísticos existentes.

Art. 42. As infrações e penalidades decorrentes do descumprimento desta portaria serão apuradas à luz da Lei Municipal nº 7.254/2021 e da Lei Municipal nº 4.100/1992, excepcionalmente, quando ocorrer especificidade não abrangida pela lei originária objeto da presente regulamentação.

Art. 43. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 44. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

THIAGO DE PAULA NUNES MESQUITA
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

*Portaria publicada no Diário Oficial do Município em 20 de junho de 2024